



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000163-17.2019.8.26.0286**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Mirian Aparecida Guido**  
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

**CONCLUSÃO**

Aos 13 de novembro de 2019 faço estes autos conclusos à Dra. KARLA PEREGRINO SOTILO, 1ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Itu/SP. Eu, Ana Carolina S. Martins, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

**MIRIAN APARECIDA GUIDO**, já qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais, em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, também já qualificado, alegando, em síntese, que o banco réu entregou seu extrato de conta bancária a terceira pessoa, sem sua autorização. Esse terceiro enviou o extrato bancário pelo WhatsApp da empresa da autora, de modo que vários funcionários tiveram acesso a suas informações bancárias sigilosas. Por tal motivo, se sentiu constrangida com a violação de sua intimidade e publicidade de informações confidenciais e financeiras. Apontou que a quebra do sigilo bancário gera danos morais que decorrem "in re ipsa", pois resulta da quebra de confiança inerente ao contrato bancário e independente de comprovação. Requereu a total procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, em virtude dos transtornos que alega ter sofrido.

Juntou documentos às fls. 05/21.

Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 67/90, alegando, em resumo, que o banco não causou danos à autora, sendo que os acontecimentos por ela narrados não passam de meros aborrecimentos do cotidiano. Afirmou que a autora não logrou êxito em comprovar os eventuais danos sofridos e que o banco não praticou qualquer conduta ilícita. Impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 91/92).

Houve réplica às fls. 93/98.

Instadas a especificarem provas (fls. 99), o banco requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103), enquanto a autora afirmou não ter mais provas a produzir, requerendo ainda, a condenação do banco réu por litigância de má-fé (fls. 104/105).

É o relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a realização de prova oral, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

É cediço que “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil).

Não foram foram arguidas preliminares.

Primeiramente, aplicável ao presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto que a instituição financeira se enquadra no conceito de fornecedor de serviços no mercado de consumo, conforme expressamente previsto no art. 3º, §2º, da Lei nº 8078/90, sendo a parte contrária consumidora final de seus serviços, conforme art. 2º. do mesmo Diploma Legal.

Diz o art. 3º, do CDC:

*"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

*§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*salvo as decorrentes de caráter trabalhista."*

O entendimento já foi objeto da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Consta aos autos, que em 10.01.2019, a terceira Andreia Gonçalves compareceu à agência bancária nº 1915 da ré, na cidade de Cerquillo, para fazer um depósito/transferência para a conta bancária autora.

Tem-se que ao término da operação, o caixa eletrônico deixou de emitir o respectivo comprovante, por falta de papel. Andreia procurou um funcionário do banco e informou sobre a falha na impressão, tendo o referido funcionário lhe entregue o extrato completo da conta corrente da autora, contendo todas as suas movimentações financeiras.

A fim de comprovar a quitação de seu débito junto a autora, Andreia enviou tal documento ao WhatsApp nº 011-99990.0033, cujo número é usado pelos funcionários da empresa da autora, de modo que várias pessoas tiveram acesso às suas informações bancárias sigilosas.

Observa-se que tal versão vem comprovada pelos documentos de fls. 14/21, tendo Andreia informado que os fatos ocorreram na forma acima narrada. Como se não bastasse, a autora ainda junta aos autos cópia da conversa que manteve com Andreia através do número de WhatsApp da empresa.

O extrato bancário da autora, fornecido indevidamente à terceira pessoa por funcionário do réu, continha várias informações da movimentação financeira da autora, tais como depósitos, débitos, pagamento de títulos e saldo bancário.

Diante das provas contidas nos autos, verifica-se que restou incontroverso que o Banco agiu de forma danosa quando o serviço prestado não foi efetuado de forma satisfatória. Tal fato ocasionou prejuízo extrapatrimonial, causando transtornos e constrangimentos à autora.

Portanto, o banco deve ser responsabilizado pelos danos causados, vez que, pela sistemática do CDC, o que importa é o defeito na prestação do serviço e isso restou comprovado nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, deve responder por suas falhas e pelos prejuízos causados em razão de sua atividade.

Desta feita, os danos de ordem moral causados à autora são passíveis de indenização.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** Ordem judicial requisitando informações sobre a existência de saldo em contas bancárias de titularidade do apelante. Casa bancária que, ao invés disso, remete à justiça do trabalho extrato onde constava a movimentação financeira da conta do cliente ao longo de mais de uma quinzena. Ato ilícito caracterizado. Dano moral presumido. Sentença de improcedência reformada inserido no catálogo de direitos fundamentais, o direito à intimidade e à privacidade, nos quais se pode relacionar o sigilo bancário, é, como regra, inviolável (CF, art. 5º, X). Exceção se dá quando o segredo destas informações vem a ser rompido por força de comando judicial específico. Entretanto, se o banco sobrepassa àquilo que lhe foi ordenado fazer e, sponte sua, envia extrato bancário contendo informações acerca de toda a movimentação financeira havida durante vários dias, que só diziam respeito ao cliente, ao invés de limitar-se a informar a existência ou inexistência de saldo em contas movimentadas por ele, agiu ao arrepio da Lei e, como tal, sujeitou-se a ser convocado a indenizar os prejuízos materiais e extrapatrimoniais causados àquele que teve a sua vida financeira violada. Em situações como essas, os danos morais se presumem. (TJ-SC; Rec. Blumenau; Segunda Turma de Recursos Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Roberto Lepper; DJSC 26/08/2009; Pág. 413.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.516 - MA (2012/0131027-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ - DF023980 AGRAVANTE : ISAAC RIBEIRO SILVA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ADVOGADO : ISAAC RIBEIRO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MA009232 AGRAVADO : OS MESMOS DECISÃO Trata-se de agravo (fls. 383-397/e-STJ) interposto por Isaac Ribeiro Silva contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de fls. 314-328/e-STJ, por ele interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; Art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). A quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral. A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei e não configura legítima defesa do patrimônio alheio. Tal conduta rompe o limite do comedimento e descamba para a ilicitude. [...] (STJ, REsp 268.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 298) 2. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do dano moral fixado para um patamar razoável, observados o caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização, sem gerar enriquecimento ilícito. Não merece reforma a decisão agravada. Anoto, de início, que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. Anoto, depois, que o recurso especial do ora agravante foi interposto pela divergência, e teve seu seguimento negado por força da Súmula 284/STF, bem aplicada à espécie. Isso porque não houve, n' as razões de recurso especial, indicação do artigo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 284/STF; ademais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - AREsp: 194516 MA 2012/0131027-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRATO BANCÁRIO. FORNECIMENTO A TERCEIRA PESSOA NÃO AUTORIZADA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexiste cerceamento de defesa em razão da ausência de designação de audiência instrutória, frente à revelia; 2. Não havendo provas da solicitação do extrato pela correntista, resta configurado o dever de reparar o dano causado pela entrega de extrato bancário a terceira pessoa. 3. Manutenção do quantum. (TJ-PE - APL: 4926490 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Quebra de sigilo bancário por parte de funcionário da Instituição Financeira – Entrega de extrato da conta poupança e divulgação de dados pessoais a terceiro - Falha na prestação de serviços – Dever do Banco de preservar o sigilo bancário de seus clientes - Indenização devida – Constrangimentos sofridos pelo Autor em virtude da violação de seus dados pessoais e bancários. Recurso provido. (TJ-SP 10134282320178260071 SP 1013428-23.2017.8.26.0071, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 05/02/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018)

Os constrangimentos trazidos à autora ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano e se traduzem em verdadeira aflição, impondo-lhe sofrimento passível de reparação indenizatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os elementos devem ser considerados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, convergem-se duas situações: *“o caráter punitivo para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”*.<sup>1</sup>

De acordo com Brebbia, são elementos que devem ser levados em conta na fixação do reparo: *“a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da falta, a personalidade do autor do ilícito”*.<sup>2</sup>

Fixo a indenização por dano moral no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o dano sofrido pela autora, a capacidade do banco réu, bem como o caráter punitivo que deve ter a fixação de indenização.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o banco réu a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir da publicação desta sentença.

Pela sucumbência, por ser recíproca, arcarão as partes, na proporção de 50% para cada uma, arcando, ainda, com os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva – “Responsabilidade Civil” – Ed. Forense – Rio – 3.<sup>a</sup> Edição – 1992.

<sup>2</sup> BREBBIA – “El Dano Moral”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Transitada em julgado, abra-se vista à parte credora para que exiba o cálculo atualizado do débito, intimando-se a parte ré a pagá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho pelo Diário Oficial (art. 272 do NCPC), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P.R.I.

Itu, 13 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**